



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/020.499/88-22

MFCT

Sessão de 8 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-10.990

Recurso nº: 69.757 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: LIBERA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Subsistindo parte da tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBERA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 26.260,06.

Sala das Sessões-DF., em 8 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/020.499/88-22

RECURSO Nº: 60.757

ACORDÃO Nº: 103-10.990

RECORRENTE: LIBERA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Libera Confecções e Comércio Ltda., CGC nº 28.373.009/0001-67, com sede no RIO DE JANEIRO-RJ recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 19/20), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10768/020.498/88-60, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.760.

O reflexo refere-se a PIS/Dedução do Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Notificado desta decisão em 15/06/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 24/33, em

Acórdão nº 103-10.990

17/7/90 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 7/1/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.965, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.500.575,65, conforme cópia de fls.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a quantia de Cz\$26.260,06.

Brasília-DF., em 8 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR